

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Institui o procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural para pequenos produtores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural, aplicável a espólios que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – o imóvel rural possuir área de até quatro módulos fiscais;

II – o falecido ter sido agricultor familiar ou pequeno produtor rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – os herdeiros serem legalmente capazes e concordarem expressamente quanto à partilha dos bens.

Art. 2º A lavratura da escritura pública poderá ser feita em cartório de notas, sem a obrigatoriedade de advogado, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º.

Art. 3º A escritura pública servirá como título para atualização de registros em órgãos públicos como o INCRA e a Receita Federal.

Art. 4º A legislação estadual poderá prever, respeitado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a isenção ou redução do ITCMD e de emolumentos cartorários.



Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Sucessão Rural Simplificada, com o objetivo de incentivar a regularização sucessória das pequenas propriedades rurais, promover a capacitação dos serviços notariais e registrais, e facilitar o acesso das famílias aos benefícios legais e patrimoniais decorrentes da formalização da propriedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir um procedimento especial de inventário extrajudicial voltado aos pequenos produtores rurais, com vistas a reduzir custos, desburocratizar o processo sucessório e garantir segurança jurídica à propriedade rural familiar, historicamente marcada pela informalidade registral.

Estima-se que milhões de imóveis rurais no Brasil operem em situação de posse não formalizada, sobretudo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O falecimento do titular da terra, somado à ausência de inventário regularizado, resulta em uma cadeia sucessória fragmentada, dificultando o acesso dos herdeiros a políticas públicas, crédito rural, aposentadoria por tempo de lavoura, e até mesmo à comercialização da produção.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura o direito à propriedade, e no art. 186 impõe sua função social, especialmente no meio rural. Esses princípios não podem ser efetivamente concretizados sem um sistema de transmissão patrimonial acessível, eficiente e proporcional à realidade econômica das famílias que vivem da terra.

Embora o Código de Processo Civil e a Lei nº 11.441/2007 tenham introduzido avanços com o inventário extrajudicial, a obrigatoriedade de



* C D 2 5 9 9 6 7 3 6 4 4 0 *

advogado, os custos com emolumentos e tributos como o ITCMD ainda representam barreiras significativas à regularização de pequenos imóveis.

Segundo levantamento recente publicado pela imprensa especializada, o custo de um inventário extrajudicial pode atingir de 10% a 20% do valor dos bens, somando honorários, tributos e taxas cartorárias. No caso de imóveis rurais de pequeno valor, esse custo inviabiliza a regularização patrimonial.

A presente proposta visa, portanto: estabelecer critérios objetivos para aplicação de um rito simplificado e desonerado; permitir a lavratura da escritura pública diretamente em cartório, sem obrigatoriedade de advogado, nos casos em que não haja litígio nem incapazes; autorizar, mediante legislação estadual ou convênio federativo, a redução ou isenção de tributos e taxas, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e vincular a escritura lavrada à possibilidade de atualização cadastral em órgãos públicos, especialmente no INCRA e na Receita Federal.

A medida encontra amparo constitucional na competência da União para legislar sobre normas gerais de direito civil, registros públicos e proteção da agricultura. Também coaduna-se com os princípios da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza e marginalização.

Trata-se de uma proposta de grande alcance social, que busca tornar o acesso à regularização sucessória mais justa, célere e proporcional à realidade do pequeno produtor rural, promovendo cidadania, segurança jurídica e valorização da terra produtiva.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Apresentação: 05/08/2025 17:07:23.110 - Mes

PL n.3720/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259967364400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 5 9 9 6 7 3 6 4 4 0 0 *